

Acórdão: 906/00/4^a
Impugnação: 56.441
Impugnante: Pavi-C Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 02.000135537-78
Inscrição Estadual: 864.699050.0066
Origem: AF/III Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Irregularidade constatada mediante o confronto entre as notas fiscais emitidas regularmente pela Autuada e documentos extrafiscais apreendidos - pedidos e quadro demonstrativo do movimento diário do estabelecimento. Razões da Impugnante acatadas, em parte. Impugnação julgada parcialmente procedente para excluir do crédito tributário as exigências relativas a 385 m2 de PAVI-S 4 constantes do pedido nº 5958 (fl.09) e a 180 (cento e oitenta) m2 de PAVI-S 4 constantes do pedido nº 3853 (fl.07). Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal apurada mediante o confronto entre as notas fiscais regularmente emitidas pela Autuada e documentos extrafiscais(pedidos e demonstrativo do movimento diário do estabelecimento).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 79/81.

Inicialmente, alega que o quadro demonstrativo do movimento da empresa não espelha a realidade das vendas, vez que no mesmo existem saídas de matérias primas do estoque para o pátio para fabricação dos produtos acabados, consideradas pelo Fisco como vendas. Afirma que o estabelecimento nunca vendeu cimento ou areia, pois só vende produto acabado. Assim, demonstra e solicita a retirada do crédito tributário das saídas de matérias primas.

Esclarece que a saída de PAVI-S 4 de 29/12/97 é na realidade de 100 m2, de acordo com a nota fiscal 000.012, sendo que o valor da mercadoria é de R\$ 4,00 e R\$ 8,25 é o valor do piso assentado na obra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que a saída de PAVI-S 4, constante do movimento diário de 22/01/98, de 156 m2 foi de fato 70 m2 (relacionado na nota fiscal 000.013), sendo a diferença recusada pelo cliente.

Em relação ao blocos de concreto, esclarece que foram dados como cortesia ao cliente, razão pela qual não foi emitida nota fiscal.

Sobre o pedido nº 3851, afirma que a venda não foi concretizada em razão da falta de fundos do cheque recebido em pagamento.

Quanto ao pedido nº 3852, diz que foi o mesmo cancelado pelo cliente e que o pedido nº 3853 foi acobertado pelas notas fiscais nº 000009, 000010 e 000011 ao preço de R\$ 4,00/m2, tendo o cliente reduzido a compra.

Admite estar errada em relação ao pedido 003854. Sobre o pedido n.º 005958 alega que é o mesmo indicado e já cobrado no movimento diário de fls. 01 e 09.

O Fisco, refutando as alegações da Autuada sustenta que o quadro demonstrativo de controle da movimentação diária da empresa reflete seu funcionamento, não espelhando operações de movimentação de matéria prima.

Observa que as movimentações de matérias primas deveriam estar discriminadas no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Afirma que a venda de areia, cimento e brita é perfeitamente imputável à Empresa uma vez que são materiais utilizados para assentamento de bloquetes, construção de meios fios, etc. Além do mais, o controle de movimentação diária apresenta coluna discriminando a produção ou entrada de matéria prima separadamente da coluna relativa a saídas, de onde foram extraídas as quantidades de materiais comercializados sem documentação fiscal.

No que concerne à comercialização de bloquetes (PAVI-S 4), o Fisco afirma serem infundadas as alegações da Autuada, uma vez que as quantidades, valores e datas não são coincidentes com as notas fiscais por ela citadas e, ainda, a recusa do cliente em receber a quantidade contratada não exime a Autuada de emitir a nota fiscal na saída da mercadoria.

Salienta que a cortesia com seus clientes não desobriga a Autuada de emissão da nota fiscal respectiva.

Esclarece que o fato do cheque referente ao pagamento da mercadoria estar sem fundos não descaracteriza o fato gerador da operação.

Assevera que as declarações dos compradores de que receberam as mercadorias refutam as alegações da Autuada referente aos pedidos n.ºs 3852, 3853 e 3854.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o pedido n.º 5958, observa o Fisco que as quantidades, valores e datas não coincidem com a justificativas da Autuada.

Salienta que os valores atribuídos aos produtos foram extraídos dos pedidos apreendidos no estabelecimento da Autuada.

Transcreve jurisprudências do CC/MG sobre utilização de documentos extrafiscais.

Pede a manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

O procedimento fiscal adotado, qual seja, confronto entre as notas fiscais regularmente emitidas e documentos extrafiscais apreendidos (pedidos e demonstrativo do movimento diário da empresa), é eminentemente objetivo.

A Impugnante elaborou questionamentos unicamente relativos a matérias de fato, referentes ao resultado do procedimento fiscal utilizado no levantamento das infringências à legislação tributária. De fato, em nenhum momento de sua manifestação levantou qualquer questionamento referente a matéria de direito.

A Autuada alega que não vende areia, cimento ou brita e que o Fisco, agindo de forma equivocada, tributou as saídas de matérias primas destinadas à produção, de acordo com o demonstrativo do movimento diário da empresa (fls. 10/20).

Todavia, conclui-se, do demonstrativo citado, que a coluna *SAÍDA* refere-se a saídas para clientes, uma vez que a primeira coluna, *PRODUÇÃO OU ENTRADA*, é a que estabelece a entrada de matérias primas para produção de produtos acabados que serão vendidos pela empresa.

Para efeito de autuação, o Fisco considerou saídas sem emissão de documentos fiscais aquelas constantes da coluna *SAÍDA* do demonstrativo, portanto, a este respeito não procedem os questionamentos da Impugnante.

Por outro lado, a tentativa da Impugnante de relacionar as saídas discriminadas no demonstrativo de seu movimento diário com as notas fiscais emitidas não têm como lograr êxito uma vez que apresentam-se divergentes no que se refere a valores, quantidades e datas.

Sobre o alegado procedimento adotado pela Autuada de dar mercadorias sem nenhum ônus para o beneficiado, há que lembrar que as mercadorias podem ser doadas, porque são privadas; contudo, o imposto, que pertence ao Poder Público, à pessoa jurídica de direito público competente nos termos da Constituição Federal, não pode ser doado por não ser de propriedade da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco juntou aos autos declarações de clientes, referentes aos pedidos 3852, 3853 e 3854, confirmando os recebimentos das mercadorias neles discriminadas. Verifica-se, pois, que as provas constantes dos autos, as declarações, são suficientes para dirimir quaisquer dúvidas quanto a essa exigência fiscal.

No entanto, no que concerne ao pedido 5958, da análise conjunta do quadro demonstrativo de fl. 04 e assentamentos constantes das fls. 01, 09, 10 e 11 do “Mov. Diário” (doc. fls. 10/20) conclui-se pela ocorrência da cobrança em duplicidade com relação à 385 m² de PAVI-S 4. Quanto ao pedido n.º 3853, não há como deixar de correlacionar o mesmo, às notas fiscais n.º 000.009 (fl. 47) e 000.011 (fl.49) devendo assim serem excluídas do crédito tributário, exigências fiscais relativas a 180 m² do produto nelas discriminado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para excluir do crédito tributário as exigências relativas aos 385 m² de PAVI-S 4 constantes do pedido n.º 5958 (fls. 09) e a 180 m² de PAVI-S 4 constantes do pedido n.º 3853 (fls. 07). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 08/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

JP/